DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5199/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19124/2013
PROTOCOLO	: 1463425
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESA	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 001/2013
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2013
OBJETO DA ATA	: REGISTRO DE PREÇOS PARA PEÇAS MECÂNICAS, ELÉTRICAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LEVES E/OU PESADOS.
COMPROMITENTES	: - MERCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA ME - ESTRELA AUTO PEÇAS LTDA. - AUTO PEÇAS DISTAK LTDA ME - CARTER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. - SOUZAMAQ PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – ME - IMPORCATE DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA - SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - BALTH & CIA LTDA EPP
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA DA ATA. Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 001/2013**, oriunda do **Pregão Presencial n. 053/2013**, celebrada pelo **Município de Amambai/MS**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de peças mecânicas, elétricas e acessórios para veículos leves e/ou pesados, conforme disposto na Cláusula Primeira (peça 19).

A Ata foi celebrada aos dois dias do mês de outubro de 2013, tendo sua validade fixada por 06 (seis) meses, a contar da data da publicação do extrato, que ocorreu em 04 de outubro de 2013 (Clausula oitava).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 32) e certificou:

> *"...*
> *Através do Termo de Intimação INT 2076/2014, datado em 18 de março de 2014, fora solicitado ao ordenador de despesa o encaminhamento do(s) seguinte(s) documento(s):*
> *- Autorização para realização da licitação*
> *- Decreto que regulamenta a modalidade Pregão*
> *- Decreto que regulamenta a lei que estabelece o veículo oficial de divulgação.*
> *Em resposta à intimação (fls. nº 3311), o ordenador de despesa atendeu a solicitação, sanando a irregularidade apontada.*
> *Assim verifica-se que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão Presencial nº 053/2013 foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para as licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontram-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/83).*
> *(...)*
> *Destacamos que ficaram comprovados nos autos, as justificativas, os pareceres jurídicos, a autorização do ordenador de despesas, encontram-se em atendimento a legislação em vigência, bem como ao*

atendimento do encaminhamento das peças obrigatórias estabelecidas no Item 1, Subitem 1.2 – 1.2.2 da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011 e posteriores alterações.

Em função do demonstrativo apresentado no ITEM 3.1 - DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO, constatamos que o Termo Aditivo formalizado atende a legislação em vigência, oportunidade em que este Corpo Técnico venha a manifestar pela sua Regularidade e Legalidade.

...”

Conclui, então, no seguinte sentido:

“...

1 – Pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2013 (1ª fase) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – Pela Regularidade e Legalidade da formalização da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2013 (1ª fase), nos termos do Art. 120, I, “a”, do mesmo Diploma Legal.

3 – Pela Regularidade e Legalidade da formalização do Termo Aditivo à ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2013 (1ª fase), nos termos do Art. 120, I, “a”, do mesmo Diploma Legal.

4 – Em função ao parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 28/10/2013, entretanto, em razão da não localização de dados de encaminhamento, tornou prejudicado o manifesto de nossa parte quanto a sua tempestividade.

...”

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 34) e consignou:

> *"...*
> *Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I 'a' §4º c/c 173, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *..."*

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Amambai MS, objetivando o registro de preços para aquisição de peças mecânicas, elétricas e acessórios para veículos leves e/ou pesados.

Também o Termo Aditivo formalizado atende a legislação de regência.

Observa-se que, a 6ª Inspetoria de Controle Externo consignou acerca da impossibilidade da correta aferição da data de remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, ficando prejudicada a indicação da sua tempestividade.

Ante isto, entendo que não é de se presumi-la intempestiva; mas, o caso de se adotar o critério da razoabilidade, cumprindo recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando remessas intempestivas de documentos a esta Corte Fiscal.

Ressalte-se que, excepcionalmente, tal medida foi considerada em razão de que não houve prejuízo ao erário e os documentos carreados apontam a regularidade dos atos praticados no que cinge ao procedimento celebrado.

Ante o exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar **REGULAR** e **LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 053/2013 e a Ata de Registro de Preços n. 01/2013 e seu Primeiro Termo Aditivo, celebrada pelo Município de Amambai MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados;

3) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a **DECISÃO**.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2015.

CONS. MARISA SERRANO
RELATORA

imc